



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036065-53.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FÁTIMA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32996

APELAÇÃO Nº: 1036065-53.2023.8.26.0007

APELANTE: FÁTIMA SILVA

APELADA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

JUIZ: CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Corte indevido. Não reconhecimento. Consumidora inadimplente. Pretensão improcedente em primeiro grau. Inconformismo. **RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DEVER DE PAGAMENTO.** Restou evidenciado que, ao tempo do ajuizamento da ação, havia fatura em aberto, razão pela qual a interrupção do fornecimento de energia configurou exercício regular de direito. Conta quitada dias após a distribuição da ação. Eventual demora para compensação e religação não podem ser levadas em consideração no julgamento, pois não invocadas na causa de pedir. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 158/163, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogando a tutela provisória de urgência, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária de 10% do valor da causa, atualizados desde a propositura da ação e com juros a partir do trânsito em julgado.

Inconformada, apela a demandante alegando que o Juiz de primeiro grau desconsiderou o comprovante de pagamento a fls. 51. Quitou a fatura, mesmo estando em “compensação/negociação”. A liminar foi deferida

somente depois da demonstração do pagamento. É pessoa idosa e ficou sem energia por 41 dias. A ré demorou 27 dias para cumprir a decisão liminar. Conforme histórico de faturamento, não possuía contas em atraso. Pretende que a concessionária seja condenada ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais. Deve ser restabelecida a tutela de urgência e as multas arbitradas. A ré já realizou o pagamento das *astreintes*, devendo ser autorizado seu levantamento. Busca a reforma do *decisum*.

Recurso processado sem apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelante FÁTIMA SILVA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos em face da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. visando, em síntese, ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e indenização por danos morais.

Narra a autora, na inicial, que embora não possuísse nenhuma fatura em aberto, a ré interrompeu o fornecimento de energia para sua residência no dia 30.10.2023.

Segundo o quadro elaborado pela própria autora (fls. 12), as faturas vencidas até 14.08.2023 estavam quitadas. **A conta com vencimento no dia 12.09.2023, referente a agosto, estava “em compensação/fatura negociada”**; a vencida em 13.10.2023, relativa a setembro, havia sido paga; e a fatura seguinte, referente ao mês de outubro, ainda não havia vencido. A ação fora ajuizada em 06.11.2023 e a conta de outubro deveria ser quitada até o dia 13.11.2023.

Recebida a inicial, o I. Magistrado determinou a apresentação do

comprovante de pagamento da fatura de agosto (fls. 24).

A determinação foi atendida, sendo deferida a tutela de urgência (fls. 50/51 e 54/55).

Citada, a concessionária informou que os serviços haviam sido interrompidos justamente em razão do inadimplemento da fatura relativa ao mês de agosto, vencida no dia 12.09.2023.

A autora se manifestou em réplica, advindo a r. sentença de improcedência.

E bem decidiu o D. Magistrado, já que, ao tempo da propositura da ação (NOVEMBRO/2023), **a conta relativa ao mês de agosto/2023 estava em aberto.**

A alegação de que a fatura havia sido negociada e que estava em compensação, além de desprovida de amparo probatório, foi contraposta pelo comprovante de pagamento a fls. 51, que revela que o pagamento foi realizado apenas no dia 09.11.2023, ou seja, dias depois da propositura da ação.

Considerando que a fatura seguinte, emitida no dia 26.09.2023, **veiculou advertência** de que os serviços poderiam ser interrompidos a partir do dia 16.10.2023, em razão do inadimplemento da conta vencida no dia 12.09.2023, e que a suspensão se deu no dia 30.10.2023, forçoso reconhecer que a concessionária agiu em exercício regular de direito, já que a Lei nº 8.987/95 autoriza a descontinuidade do serviço por inadimplemento do usuário (art. 6º, §3º, II).

Em suma, quando a ação foi ajuizada, a autora possuía fatura pendente e, portanto, não estava a ré obrigada a manter o fornecimento de

energia.

Eventual demora para compensação ou para religação, após o pagamento, não podem ser objeto de exame, nesta demanda, pois não constaram na causa de pedir. Como consignado, os pedidos se embasaram na inexistência de faturas em aberto, alegação ilidida pelo comprovante a fls. 51.

Mantida a r. sentença de improcedência, os honorários devidos ao patrono da ré são majorados para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora